

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo: 15/2021 - SM**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 15/2021 | GREVE IP INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A. E IP TELECOM, S.A | SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENDECOP E SNAQ | DIAS 28 JUN (ENTRE AS 0H E AS 24H) E 2 JUL DE 2021 (ENTRE AS 0H E AS 24H) | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 21/06/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelos SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENDECOP e SNAQ, para os trabalhadores seus representados na IP Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve no dia 28 jun (entre as 0h e as 24h) e 2 jul de 2021 (entre as 0h e as 24h), nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 21 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes
- Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de junho de 2021, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SINFA**:

- António José Guterres Salvado
- Fernando Manuel Cabrita Silvestre

Pela **ASCEF, SINFB e SIOFA**:

- João José Ribeiro Tomás

Pelo **STF**

- Nuno Cardoso

Pela **IP Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A**

- Dra. Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto
- Vítor Jorge Da Silva Carvalho

Não estiveram representados:

1. **SINDFER, FENTECOP e SNAQ.**

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos trabalhadores demonstraram abertura para outorgar novo acordo de prestação de serviços na linha de anterior greve. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já transmitida na DGERT, apontando para a prestação de 50% da atividade como serviços mínimos. Nos termos do art.º 19 aplicável ex vi art.º 27 do Decreto-Lei Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, foram os representantes dos empregadores auscultados quanto à potencial outorga de novo acordo, na linha do que já havia sido aceite em anterior greve, o que não foi aceite.

## **7. Cumpre decidir**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à segurança.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O CT estabelece, no art. 537º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (nº 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (nº 1). (...) A salvaguarda da aptidão produtiva futura da empresa. A obrigação estabelecida no art. 537º/3 redonda numa compressão do direito de greve que, de algum

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, os serviços mínimos requeridos pelo legislador – e que, segundo o mesmo devem ser definidos com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade<sup>2</sup> – variam inevitavelmente em função do setor de atividade, época do ano, tipo de greve, duração da mesma, representatividade do sindicato ou sindicatos que a convocaram, trabalho prestado normalmente pelos grevistas, movimento ordinário ou extraordinário dos locais onde se desenvolve, etc.

---

modo, pode relacionar-se com a funcionalidade do mecanismo de autotutela colectiva. Supõe-se que todas as pessoas envolvidas num processo de greve têm interesse em que a organização produtiva se mantenha intacta e apta a funcionar após a paralisação de trabalho. A destruição ou deterioração de equipamentos e instalações não cabe nos objectivos legalmente protegidos pelo direito de greve, nem mesmo é admissível como consequência do modo de exercício desse direito. A autotutela colectiva, como complexo de faculdades constitucionalmente reconhecidas e tuteladas, postula a salvaguarda da operacionalidade futura da organização produtiva, para além dos prejuízos económicos que a suspensão do trabalho actualmente determina. Trata-se de um dos vectores da boa-fé em contexto de conflito laboral (art. 522º). A garantia constitucional e legal do direito de greve não cobre a destruição ou inabilitação da empresa, cenário das relações de trabalho – ou seja, o aniquilamento do suporte da segurança do emprego e da liberdade de empresa (arts. 53º e 61º CRP), **António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 19ª Edição, Pág.1072.**

<sup>2</sup> Cabe, desde logo, salientar que nos termos do nº 5º do artigo 538º do CT/2009 a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Nas palavras de **Francisco Liberal Fernandes** “ a fixação de serviços mínimos, seja por convenção, seja por despacho conjunto ou decisão arbitral, consiste na determinação das prestações indispensáveis (emergency covers) dos serviços ( ou unidades orgânicas internas ) e as actividades que são indispensáveis para assegurar os direitos dos utentes, assim como dos trabalhadores que deverão assegurar o respectivo funcionamento e continuidade .

Está em causa a fixação da quota de actividade do serviço que não pode ser interrompida ou suspensa, sob pena de se verificar lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes, assim como a determinação do conjunto de trabalhadores, que ficam compelidos a abdicar do direito à greve.

Trata-se, por conseguinte, de definir as condições de funcionamento orgânico e de prestação de trabalho que permitam assegurar o equilíbrio entre os direitos constitucionais dos cidadãos e o exercício da greve” – fim de transcrição.

Cumpra, assim, concluir que os serviços mínimos não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

E tem que se convir que uma vez que se admite o exercício do direito de greve no âmbito de serviços públicos e universais de interesse geral, tal implica necessariamente perturbações e incómodos aos seus utentes. - **A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais, Coimbra Editora, 2010, pág 459/460.**

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art.º 537.º e n.º 5 do art.º 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.<sup>3</sup>

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.<sup>4</sup>

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve,

---

<sup>3</sup> I. Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites. II. A definição dos serviços mínimos, não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde.” – **Rel. Lisboa 25/05/2011 – P. 88/11.7YRLSB.L1-4 (Albertina Pereira).**

<sup>4</sup> Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis» a que alude o art.º 537.º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais. São traços desse critério: a) a insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária; b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada; c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar a satisfação delas. **António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 19ª Edição, Pág.1077 e 1078.**

não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Assinale-se que as associações sindicais reiteraram as propostas de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.

As entidades empregadoras reiteraram a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta da sua proposta, entregaram listagem a respeito e especificaram, ainda, a necessidade de serviços mínimos no que se refere ao transporte de matérias perigosas.

O Tribunal Arbitral teve presente os acórdãos n.º 3/2018, 11/2018, 29/2018, 32/2018 e 4/2021.

No presente caso, o respetivo pré-aviso determina uma greve que compreende dois dias numa mesma semana, que não são consecutivos – no dia 28 de junho, segunda-feira, e no dia 02 de julho, sexta-feira –, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas, no presente circunstancialismo que vivemos, apreciado em cada um desses dois dias, embora sempre relevante, não se afigura especialmente elevado.

Mais, o Tribunal Arbitral sopesou a anterior existência de um acordo entre as partes, ora não possível, o qual, apesar de não ter carácter vinculativo em sede de decisão, não poderia deixar de ser analisado.

Sem embargo, na senda do Acórdão 13/2010 e em particular do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no Processo N.º. 1726/09.9YRSB-4, de 24-02-2010 <sup>5</sup>que teve como relatora **HERMÍNIA**

---

<sup>5</sup> «... Diz o sindicato recorrente que, no Ac. recorrido, não foram definidas, relativamente aos 35 voos diários, “... em concreto os serviços mínimos – voos concretos necessários para salvaguardar necessidades sociais impreteríveis” (conclusão F), violando-se “... claramente os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, definidos no artigo 538º, nº 5 do Código do Trabalho” (conclusão J).

Estabelece-se, efectivamente, naquele citado preceito que “A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

E bem se compreende esta disposição legal, pois ela traduz a aplicação do comando constitucional, vertido no já supra citado art. 18º, nº 2 do CRP, no sentido de que a lei só pode restringir os direitos previstos na Constituição, como é o caso do direito à greve (art. 57º), na medida do estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Ora, no caso concreto destes autos, para poder averiguar-se se aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, foram respeitados, era absolutamente indispensável que se tivessem concretizado devidamente, no

**MARQUES**, não pode este Tribunal em consciência averiguar se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade seriam respeitados ao fixar serviços mínimos no que tange à circulação de comboios. É que, na verdade, as partes e, em particular, os Empregadores se limitaram a carrear para o processo um número de Comboios em todas as linhas do País sem concretizar quais eram as necessidades sociais impreteríveis que se visavam satisfazer com aqueles comboios.

Ademais, ao ir ao encontro de tais propostas, num tempo em que se evidencia um novo agravamento da pandemia, seria expeável que se assistisse, particularmente nos centros urbanos, a uma aglomeração nas estações passíveis de contribuir para a sua proliferação e violação das regras de distanciamento. O Tribunal Arbitral não pode, com efeito, «ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações ferroviárias e nas carruagens, se se decretasse serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações e carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.»<sup>6</sup>

Assim e considerando:

---

acórdão arbitral recorrido, quais eram as necessidades sociais impreteríveis que se visavam satisfazer com aqueles 35 voos por cada dia de greve.

E isso não foi feito, minimamente, naquele acórdão.

Na verdade, relativamente aos 35 voos diários, no acórdão recorrido diz-se apenas: “Para além dos já referidos, deverá assegurar-se a realização de um total de 35 voos, em cada dia de greve (28 e 29 de Agosto de 2009; 11 e 12 de Setembro de 2009), que serão definidos pelas empresas.

Naquela decisão recorrida, não se dá qualquer explicação para ter-se fixado em 35 o número de voos por cada dia de greve, nem se diz quais as necessidades sociais impreteríveis que, concretamente, se pretendiam satisfazer com aquele número de voos, pelo que ficamos sem possibilidades de aquilatar se os 35 voos diários, respeitavam os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, legalmente impostos.

Na resposta ao recurso, vieram os Srs. Árbitros dizer (pontos 8 e 9 a fls. 4 destes autos), que decidiram assim, na linha de orientações já consagradas em termos jurisprudenciais no âmbito arbitral, conferindo às empresas a gestão dos referidos 35 voos, por impossibilidade material de os Árbitros o fazerem relativamente a cada um desses voos. E que foi utilizado um critério, também já consagrado, baseado numa determinada percentagem do total dos meios normalmente assegurados pelas empresas, consentânea com o respeito do direito à greve e com a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Acontece que não foram mencionados e muito menos explicados, na decisão recorrida esses alegados critérios de determinação percentual ou de orientação jurisprudencial, nem citados ou identificados quaisquer acórdãos que pudessem ser consultados, onde aqueles critérios e orientação tivessem sido aplicados.

Nem foram invocadas e muito menos fundamentadas, na decisão recorrida, quaisquer dificuldades ou impossibilidade de determinação e fixação das necessidades sociais impreteríveis, que justificassem, quer aquele número de 35 voos diários, quer a remessa para as empresas, da concretização desses 35 voos.»

<sup>6</sup> Vide Acórdão nº 4/2021

- o facto de estarmos perante uma greve de dois dias não consecutivos;
- a impossibilidade prática de averiguar se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade seriam respeitados ao fixar serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios;
- à necessidade de evitar a aglomeração de passageiros nas estações.

Não se afigura a este Tribunal Arbitral que no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos, com exceção dos adiante fixados.

O Tribunal Arbitral foi sensível ao facto de estar em causa o transporte de mercadorias perigosas e perecíveis e aos riscos que estas podem comportar para a segurança de pessoas e bens, preconizando-se a sua realização na totalidade.

#### **IV – DECISÃO**

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a Greve para o dia 28 jun (entre as 0h e as 24h) e 2 jul de 2021 (entre as 0h e as 24h):

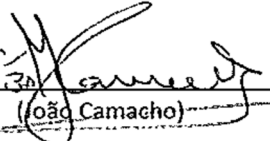
- a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem;
- b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro” e deverá disponibilizar canal para realização da totalidade dos transportes de mercadorias perigosas e perecíveis.
- c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede:
  - \* 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN)
  - \* 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS)
  - \* 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM)
  - \* 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS)

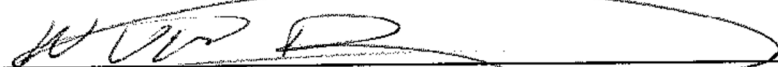


- d) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de junho de 2021

Árbitro Presidente   
(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(João Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya)